



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL  
EMINENTE RELATOR**

Recurso Eleitoral nº 80-12.2013.6.21.0067

**Assunto: Recurso Eleitoral – Representação – Compra de votos**

**Recorrente: Ministério Público Eleitoral**

**Recorrido: Luiz Carlos Volken**

**Relator: Dr. Luis Felipe Brasil dos Santos**

**PARECER**

**COMPRA DE VOTOS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA  
EQUIVOCADA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO  
PROBATÓRIA.**

1. Considerando que a exordial descreve conduta típica, ilícita e culpável, não se verifica hipótese de absolvição sumária na análise do desiderato do acusado. Matéria probatória que exige o desenvolvimento do processo penal a fim de se chegar à adequada conclusão a respeito da presença do dolo exigido pelo crime eleitoral.
2. Também não se cogita de inépcia da denúncia, uma vez que suficientemente calcada em indícios da prática criminosa.
3. Parecer pelo provimento do recurso ministerial.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral contra a sentença (fls. 257-258) que absolveu sumariamente o réu Luiz Carlos Volken, sob o fundamento de que o fato por ele praticado não constitui crime. Fundamentou-se o magistrado na ausência de envolvimento do réu no esquema de compra de votos.

Em razões recursais (fls. 261-262), sustenta o Ministério Público Eleitoral que a denúncia revela suficientemente a participação do apelado no delito ora apurado, de modo que não se encontram presentes as hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal.

A defesa apresentou contrarrazões (fls. 271-274), alegando, em síntese, que o réu não pode ser responsabilizado por crimes eleitorais cometidos pelos partidos políticos que compram sua gasolina, eis que desconhecia o esquema de compra de votos. Ainda, aduziu que seria impossível controlar todas as pessoas que abasteciam o carro mediante a apresentação de cupons.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo a denúncia, o recorrido, proprietário de um posto de gasolina, colaborou com esquema de venda de combustível para partidos políticos, mediante cupons, para que fossem usados na compra de votos, referente ao pleito de 2012.

A sentença, recorrida, aceitou a alegação do réu no sentido de desconhecer o esquema criminoso, o que tornaria sua conduta atípica, pois não demonstrado o dolo específico de obter ou dar voto.

No entanto, não é o momento de recebimento da denúncia o mais adequado para a aferição do dolo da conduta. Trata-se de matéria probatória a ser trabalhada no correr do processo penal.

Por outro lado, de se afastar também a conclusão de inépcia da peça acusatória sob o argumento de que “não há qualquer indicativo no sentido de que o denunciado Luiz Carlos Volken, proprietário do posto de combustíveis, tenha participado do esquema de abastecimento com o objetivo de influenciar eleitores a botar em determinado candidato/coligação/partido. Tampouco constam informações de que teria prometido seu voto em troca dos abastecimentos, mediante vale combustível, em seu estabelecimento.”

Da mesma forma que em relação à atipicidade da conduta, a matéria é eminentemente probatória, bastando à denúncia que apresente os elementos nos quais se calca para qualificar determinadas condutas como fatos criminosos. E isso foi feito:

FATO 03: “(...) Na oportunidade, o denunciado, proprietário do posto de combustíveis supracitado, aceitou o pagamento de combustível por meio de vales, sabendo de sua origem ilícita, qual seja, que estes eram usados para compra de votos. (...)” (fl. 03)

Como sustentado no recurso ministerial; “... impende destacar que os vales para combustíveis foram apreendidos no estabelecimento comercial do apelado, o qual tinha como único condão a compra de votos, ou seja, o apelado aderiu a conduta aos demais denunciados como fito de 'compra dos votos' dos eleitores do município de Roca Sales.”

E continua o recurso:

“ Repare que os documentos acostados aos autos demonstram que havia uma tabela, onde cada eleitor, de posse de um vale, recebia um quantitativo de gasolina no posto do apelado.

Veja-se que a conduta do apelado é principal, sem a qual o delito não aconteceria, uma vez que ele concordou em entregar combustível a eleitores que lhe entregassem cupons, os quais tinham sido previamente acertados com representantes de partidos políticos.”

Nesse contexto, havendo indícios da participação do acusado na compra e venda de votos através de seu posto de gasolina, deve prevalecer o princípio do *in dubio pro societate*, mostrando-se prematura a decisão de primeiro grau que absolveu sumariamente o réu, uma vez que não se trata de *evidente* fato atípico, assistindo razão ao recurso ministerial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 11 de agosto de 2014.

**MAURICIO GOTARDO GERUM**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**